



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E CULTURA**



**PARECER Nº 01 , DE 2015 - CESC**

**Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E CULTURA sobre o PROJETO DE LEI Nº 148, de 2015, que *dispõe sobre o direito à igualdade de condições para o acesso aos Centros Interescolares de Línguas do Distrito Federal* e sobre o PROJETO DE LEI Nº 232, de 2015, que *dispõe sobre o ingresso de alunos não matriculados na Rede Pública em instituições educacionais de formação complementar de natureza especial da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal.***

**AUTORIA: Deputado PROFESSOR  
REGINALDO VERAS  
Deputado PROFESSOR ISRAEL**

**RELATORIA: Deputado(a)**

**I – RELATÓRIO**

Submete-se à apreciação desta Comissão de Educação, Saúde e Cultura o Projeto de Lei nº 148, de 2015, de autoria do Deputado Professor Reginaldo Veras, e o Projeto de Lei nº 232, de 2015, de autoria do Deputado Professor Israel. As proposições tramitam conjuntamente, nos termos dos arts. 154 e 155 do Regimento Interno desta Casa.

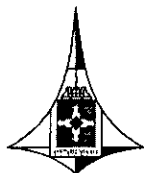
O Projeto de Lei nº 148, de 2015, assegura à comunidade e aos professores da rede pública de ensino o acesso aos serviços de educação de línguas modernas prestados pelos Centros Interescolares de Línguas – CILs, da Secretaria de Estado de Educação, devendo 20% das vagas serem ofertadas à comunidade e 10% aos professores.

A proposta estabelece prazo de 120 dias para que o Poder Executivo regulamente a forma de acesso, e em caso de omissão autoriza os diretores dos CILs a utilizarem critérios razoáveis para distribuição das vagas. Dispositivo determina que os direitos descritos não são extintos no caso de reorganização administrativa que importe em mudança de denominação dos órgãos ou entidades.

Seguem as cláusulas de vigência e revogatória.

O Projeto de Lei nº 232, de 2015, permite o ingresso de alunos não matriculados na Rede Pública em instituições educacionais de formação complementar de natureza especial que integram a estrutura da Rede Pública de

SECRETARIA LEGISLATIVA  
PL Nº 148 / 2015  
Folha nº R 17A



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E CULTURA**



Ensino do Distrito Federal, em vagas remanescentes não ocupadas por alunos matriculados na Rede Pública.

Seguem as cláusulas de vigência e revogatória.

As proposições foram distribuídas à Comissão de Educação, Saúde e Cultura e à Comissão de Constituição e Justiça, e não receberam emendas durante o prazo regimental.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Nos termos do art. 69, I, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, compete a esta Comissão de Educação, Saúde e Cultura analisar e, quando necessário, emitir parecer sobre o mérito de matérias de educação pública.

As instituições educacionais de formação complementar de natureza especial, que integram a estrutura da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal, oferecem ensino de línguas estrangeiras, artes, educação física e educação ambiental com reconhecida qualidade.

O Centro Interescolar de Línguas – CIL oferece cursos de línguas estrangeiras modernas como opção de aprofundamento do Currículo da Educação Básica. A Escola Parque propicia ao estudante o acesso ao conhecimento em artes e educação física por meio da oferta de atividades de artes plásticas, cênicas, música, literatura, dança, cultura corporal, esporte, lazer e educação ambiental. A Escola da Natureza promove a educação ambiental por meio de oficinas ecopedagógicas, apoiada nos eixos transversais de educação para a diversidade, cidadania, direitos humanos e sustentabilidade.

Compreendem ainda esta categoria a Escola Meninos e Meninas do Parque – EMMP, que visa a assegurar a escolarização de jovens e adultos desabrigados ou em instituições de acolhimento, e a Escola do Parque da Cidade – PROEM, que atende crianças e adolescentes em peculiar situação de risco e ou vulnerabilidade.

Atualmente, o Regimento Escolar das Instituições Educacionais da Rede Pública de Ensino, aprovado por meio da Portaria nº 15, de 11 de fevereiro de 2015, da Secretaria de Estado de Educação, estabelece que o atendimento das instituições de natureza especial, com exceção da situação peculiar da EMMP e da PROEM, é exclusivo aos alunos matriculados na Rede Pública.

Reconhecemos ser importante a preferência de oferta aos estudantes da Rede Pública, onde se inserem camadas sociais mais desfavorecidas. Entretanto, observa-se expressivo número de vagas não ocupadas, principalmente nos níveis mais avançados dos cursos. Por isso, consideramos meritório o conteúdo do Projeto de Lei nº 232, de 2015, que promove o princípio constitucional da eficiência, buscando a melhor utilização possível dos recursos públicos ao permitir a ocupação das vagas remanescentes pela comunidade. A proposição não acarreta necessidade

SECRETARIA LEGISLATIVA

PL Nº 148 / 2015

Folha nº \_\_\_\_\_ R. VTA

*M*



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E CULTURA**



de novas instalações ou contratação de servidores, pois apenas determina o aproveitamento integral da estrutura existente.

Avaliamos meritório o teor do Projeto de Lei nº 148, de 2015, em relação ao amplo acesso da comunidade às instituições, não restrito a pessoas caracterizadas como alunos.

Por considerar meritórios os dois Projetos em análise, apresentamos Substitutivo que reúne propostas de ambos.

Diante do exposto, no âmbito desta Comissão de Educação, Saúde e Cultura, manifestamos voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 232, de 2015 e pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 148, de 2015, na forma do Substitutivo apresentado pela Relatoria.

Sala das Comissões, de de 2015.

**Deputado**

***Presidente***

**Deputado(a)**

***Relator(a)***

SECRETARIA LEGISLATIVA

PL Nº 148 / 2015

Folha nº R 17A